



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 156, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

SESSÃO: 47ª EM 11/06/25

PROCESSO: 22101.006577/2022.43 AUTO DE INFRAÇÃO: 001268/2022

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **GOL LINHAS AEREAS S.A (CGF 24.015796-3)**

AUTUANTES: **ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**

ASSUNTO: **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – SUBFATURAMENTO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE – SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **001268**, lavrado em **26/05/2022**, no valor total de **R\$ 3.038,39** (três mil e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **GOL LINHAS AEREAS S.A, CGF 24.015796-3**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 5277279): DANFe; e, Termo de Levantamento/Pesquisa de valores real de mercadorias.

Decorrido o prazo legal, a destinatária das mercadorias, **impugnou o feito fiscal (22101.006457/2022.46)**, alegando em síntese:

1. A nota fiscal objeto de autuação é legítima, válida e eficaz, não sendo, dessa forma, inidônea.
2. A pesquisa de preço na internet não tem base legal para comprovar o preço de custo das mercadorias e os preços negociados por si junto ao fornecedor obedece condição diferenciada por se tratar de franquia de marca nacional.
3. A apreensão das mercadorias é ilegal.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente conforme a Decisão de n.º 8/2024 (ep 11636206). Em síntese os seus fundamentos:

1. A peça de defesa foi grafada não pela autuada, mas pelo destinatário das mercadorias e, embora não figure no Auto de Infração como autuado ou fiel depositário, tratando-se de destinatária das mercadorias, conforme informações constantes na nota fiscal, tem legitimidade para impugnar o feito fiscal.
2. A acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o "transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo", baseando-se no fato de que o preço do produto apostado no documento fiscal estaria deliberadamente inferior ao valor corrente de mercado.
3. À luz da legislação vigente, tem-se duas impropriedades: a) tal ato não se enquadra nas hipóteses de documento inidôneo, mas sim infração específica, conforme artigo 69, inciso III, alínea "I" do Código Tributário Estadual (dispositivo não utilizado na autuação); b) para este tipo tributário penal, é cabível um requisito não trazido na autuação: o preço deliberadamente inferior no mercado do domicílio do emitente da nota fiscal.
4. Conforme Termo acostado, a precificação apresentada pelas autoridades fiscais baseou-se em pesquisa realizada em sítios eletrônicos de *e-commerce* na internet. Não está registrado que tais valores se referem ao domicílio do emitente da nota fiscal.
5. Ainda quanto ao enquadramento da infração, detectado o subfaturamento, é cabível apenas a cobrança do imposto sobre a diferença do preço pesquisado com aquele constante no documento fiscal e a autuação deve recair sobre o emitente deste. Tais detalhes não foram observados na autuação.
6. Ainda que pelo ponto focal da capitulação pudesse caber a nulidade, a materialidade também não está devidamente caracterizada, não sustentando de modo indubitável a inidoneidade do documento fiscal, dessa forma, a improcedência da autuação é cristalina.

Devidamente intimada, a Autuada não apresentou recurso (ep 14971094).

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer 630 (ep 15072170)**, pela procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, constatada por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias.

Durante os trabalhos de fiscalização, verificou-se o trânsito de mercadorias acobertadas pelo DANFE 1.515.569, considerado inidôneo por conter declaração subfaturada do valor do produto transportado em relação ao verificado em pesquisa de preços na internet (ep 5277279).

Os Autuantes indicaram como dispositivos infringidos os art.ºs 147 e 156, ambos do RICMS/RR, os quais dispõem:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

Art. 156. *O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.*

Como consequência, aplicaram a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, *in verbis*:

Art. 69. *O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Pois bem.

Ao analisar os autos à luz do dispositivo indicado como supostamente infringido, art. 147 do RICMS/RR, o julgador monocrático constatou a existência de impropriedades na autuação. Observou, em especial, que o subfaturamento do valor do produto não se enquadra nas hipóteses legais de emissão de documento inidôneo, mas sim em infração específica, prevista no art. 69, inciso III, alínea “I”, do Código Tributário Estadual.

Ademais, destacou que, para a caracterização da infração tributária penal ali prevista, exige-se um requisito não contemplado na autuação: a demonstração de que o preço consignado na nota fiscal é deliberadamente inferior ao praticado no mercado do domicílio do emitente. A ausência dessa comprovação inviabiliza o enquadramento jurídico pretendido, revelando, assim, a inadequação da penalidade aplicada. Seguem excertos da decisão (ep 11636206):

(...)

Ao analisar o presente caso, confrontando a situação concreta relatada com os ditames do artigo 147, seja caput ou seja incisos, não é possível a perfeita subsunção.

*A acusação baseia-se no fato de que o preço do produto apostado no documento fiscal estaria deliberadamente inferior ao valor corrente de mercado. Neste caso, à luz da legislação vigente, tem-se duas impropriedades, a saber. Primeiro que tal ato não se enquadra nas hipóteses de documento inidôneo, mas sim infração específica, conforme artigo 69, inciso III, alínea “I” do Código Tributário Estadual (dispositivo não utilizado na autuação). Segundo que, para este tipo tributário penal, é cabível um requisito não trazido na autuação: o preço deliberadamente inferior no **mercado do domicílio do emitente da nota fiscal**. Conforme Termo acostado, a precificação apresentada pelas autoridades fiscais baseou-se em pesquisa realizada em sítios eletrônicos de e-commerce na internet. Não está registrado que tais valores se referem ao domicílio do emitente da nota fiscal. Ainda quanto ao enquadramento da infração, detectado o subfaturamento, é cabível apenas a cobrança do imposto sobre a diferença do preço pesquisado com aquele constante no documento fiscal e a autuação deve recair sobre o emitente deste. Tais detalhes não foram observados na autuação.*

(...)

Ainda que pelo ponto focal da capitulação pudesse caber a nulidade, a materialidade também não está devidamente caracterizada, não sustentando de modo indubitável a inidoneidade do documento fiscal.

Dessa forma, a improcedência da autuação é cristalina.

Com efeito, é o que se depreende da leitura do art. 69, inciso III, alínea “I”, da Lei 059/93, segundo o qual, além dos requisitos já mencionados, a constatação de subfaturamento autoriza unicamente a exigência do imposto sobre a diferença entre o valor de mercado apurado e aquele consignado no documento fiscal.

Por fim, quanto ao art. 147 do RICMS/RR, apontado como dispositivo infringido, cabe ressaltar que a idoneidade do documento fiscal diz respeito aos requisitos de validade e eficácia, tais como a autorização do fisco para sua emissão, a observância dos leiautes estabelecidos e o cumprimento dos prazos para sua utilização, não se verificando, no caso, o exato enquadramento na hipótese legal em análise.

Dessa forma, assiste razão ao julgador monocrático. Não estando devidamente caracterizada a materialidade, conforme legislação de regência, ante a penalidade tributária indicada, a acusação fiscal não se sustenta.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, **para manter a decisão de primeira instância**, a qual **julgou improcedente o Auto de Infração n.º 001268/2022**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **GOL LINHAS AEREAS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando improcedente o Auto de Infração n.º 001268/2022**, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Roberto Cavalcanti Celestino com base no inciso IV, parágrafo único do art. 12 do Decreto 856-E/1994. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Vitor Hugo Ferronato, com base no inciso I, parágrafo único do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/06/2025, às 08:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/06/2025, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/06/2025, às 10:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 13/06/2025, às 16:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/06/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17914688** e o código CRC **59B4F6E7**.